TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-132/2026

Processo	-	TC/0012513/2024 (Tramitam em conjunto os processos TC/007761/2024 e TC/012513/2024)
Interessada	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto	-	Auditoria Extraplano – Verificar se as placas indicativas de obras da PMSP estão devidamente instaladas, posicionadas e em conformidade com as normas legais pertinentes

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

AUDITORIA. SIURB. VERIFICAR A CONFORMIDADE DAS PLACAS INDICATIVAS DE OBRAS. CONFORMIDADE. TRANSPARÊNCIA. 1. A inexistência ou desconformidade das placas indicativas em parcela significativa dos contratos evidencia descumprimento sistemático da Lei Municipal 10.953/1991. 2. A omissão de informações essenciais nas placas de obras afronta os princípios e obrigações de transparência ativa. L 12.527/2011. DM 53.623/2012. 3. A deficiência quanto ao conteúdo e ao posicionamento das placas reduz a eficácia da publicidade administrativa, ainda que haja divulgação complementar em meios digitais. 4. Os achados demonstram a necessidade de providências normativas e administrativas estruturais, e não apenas correções episódicas, para assegurar o cumprimento da legislação. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. 1. Divulgue todas as informações legalmente exigidas nas placas de obras. Art. 1º, I, LM 10.953/1991, adotando as providências de: 1. Adeque as orientações emitidas pela PMSP às regulamentações vigentes. 2. Aprimore a regulamentação sobre placas de obras, incluindo diretrizes respectivas às obras emergenciais, de modo a conciliar a apresentação das informações requeridas pela Lei Municipal 10.953/1991 com as especificidades operacionais inerentes a essa forma de contratação. 3. Aprimore a regulamentação sobre placas de obras, incluindo diretrizes respectivas ao posicionamento/local de instalação. 4. Atualize o portal Obras Abertas de modo a conferir maior transparência às informações públicas. 5. Aprimore a regulamentação sobre placas de obras, considerando mecanismos que contribuam para o acesso às informações do portal Obras Abertas, a exemplo do uso de QRCode. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/007761/2024 e TC/012513/2024, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria extraplano realizada, para fins de registro, uma vez que foi cumprida sua finalidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Pasta, que adote as seguintes providências recomendadas pela Auditoria no Relatório da peça 8, quanto à divulgação nas placas de obras todas as informações legalmente exigidas, nos termos dos incisos I a V do art. 1º da Lei Municipal 10.953/91:

- adequação das orientações emitidas pela PMSP às regulamentações vigentes;
- aprimoramento da regulamentação sobre placas de obras, incluindo diretrizes respectivas às obras emergenciais, de modo a conciliar a apresentação das informações requeridas pela Lei Municipal 10.953/91 com as especificidades operacionais inerentes a essa forma de contratação;
- aprimoramento da regulamentação sobre placas de obras, incluindo diretrizes respectivas ao posicionamento/local de instalação;
- atualização do portal Obras Abertas de modo a conferir maior transparência às informações públicas; e,
- aprimoramento da regulamentação sobre placas de obras, considerando mecanismos que contribuam para o acesso às informações do portal Obras Abertas, a exemplo do uso de QR Code.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/03/2026 12:57:34 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 23/03/2026 11:25:39 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 012.513/2024

Egrégio Plenário

Em julgamento englobado o TC 7.761/2024, que versa sobre representação formulada pelos parlamentares Vereador Celso Luís Giannazi, Deputado Estadual Carlos Giannazi e Deputada Federal Luciene Cavalcante da Silva, em face de suposto descumprimento da Lei Municipal nº 10.953/1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em obras públicas no Município de São Paulo, com destaque para a omissão do valor global contratado, e o TC 12.513/2024, que trata de Auditoria Extraplano, instaurada em razão da referida representação, para Avaliar se as placas indicativas de obras estão devidamente instaladas, posicionadas e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Alinham os representantes, em síntese, inúmeros argumentos para afirmar que as placas indicativas das obras realizadas pela PMSP não contêm as informações exigidas pela legislação, bem como não contemplam o direito constitucional à informação e o princípio da publicidade da Administração Pública.

Argumentam que a Prefeitura está impedindo o controle social das obras públicas e violando o acesso à informação, razão pela qual requerem a apuração dos fatos para o fim seja determinada a publicidade imediatamente dos valores globais envolvidos nas obras públicas e apuração se o fato estaria vinculado a eventual malversação de recursos públicos.

Citam em sua representação as placas das seguintes obras: 1ª Obra – Contrato 202/SPOBRAS/2023: Execução de Manutenção de Unidades Educacionais – Lote 85 – Diretoria Regional de Educação – DRE Santo

Amaro (EMEI Profª Rosa Maira Dogo de Resende; 2ª Obra – Contrato 222/SPOBRAS/2023: Execução de reforma e manutenção de Unidades Educacionais – Lote 153 – EMEF Doutor Miguel Vieira Ferreira, Local Praça Escolar, S/N – Cidade Dutra – São Paulo/SP.

Analisando os elementos contidos na representação e entendendo que o tema apresenta relevância, propôs a Secretaria de Controle Externo a realização de procedimento Auditoria Extraplano, com o intuito de verificar a conformidade das placas de obras da Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP), com o recorte nas obras contratadas por SIURB, que se destacam pela quantidade e pelo valor, sem prejuízo da extensão de eventuais deliberações para outras pastas da PMSP.

Acolhida a proposta, foi então instaurado o TC 12.513/2024, que contemplou os aspectos constantes da representação.

No Relatório de Auditoria Extraplano, peça 8 do citado processo, a Auditoria concluiu como segue:

• O uso do Manual de Identidade Visual incorre em infringência ao art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/91, tendo em vista a incompatibilidade nos requisitos exigidos em cada dispositivo.

• As placas indicativas de obras estão ausentes 28,3% dos contratos e 100% das placas presentes estão em desconformidade com o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/91.

• As placas indicativas de obras estão irregulares em 100% dos contratos emergenciais da amostra, em desconformidade com o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/91.

• Há descumprimento sistematizado dos diversos princípios e objetivos norteadores da transparência ativa, visto que é necessário manter completas e atualizadas as informações relativas às obras municipais em atendimento à Lei Federal nº 12.527/2011 e ao Decreto Municipal nº 53.626/2012.

• A regulamentação existente é insuficiente no que se refere ao sobre o posicionamento da placa nos diferentes tipos de obras públicas contratadas, prejudicando a padronização e a efetividade da comunicação dos dados à sociedade.

• A regulamentação existente é insuficiente para atender às especificidades das contratações emergenciais, de modo que as placas de obras desses objetos não refletem as exigências do art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/91 e as especificidades da contratação.

A Assessoria Jurídica, na Auditoria Extraplano, manifestou-se no sentido de que "A Lei Municipal nº 10.953/91 é integralmente válida e vigente. Logo, sua estrita observância é obrigatória para todos os agentes públicos municipais, independentemente do que constar no 'Manual de Identidade Visual', de hierarquia normativa inferior".

Aduziu, ainda, que as constatações da Auditoria indicam que não há o cumprimento, ou o atendimento é apenas parcial, das disposições de transparência ativa dirigidas à Administração Pública, notadamente o art. 8º, § 1º, inciso V, da Lei Federal nº 12.527/11 e o art. 10 do Decreto Municipal nº 53.623/12.

Instada a oferecer manifestação, o Origem limitou-se a encaminhar ciência das áreas técnicas quanto aos termos do relatório

produzido pela Auditoria, sem quaisquer acréscimos, levando a Auditoria a sugerir nova intimação da Origem.

Embora intimada por diversas vezes, a Origem deixou de se manifestar nos autos quanto ao constatado na Auditoria Extraplano, tendo a Procuradoria da Fazenda Municipal concluído que o trabalho realizado alcançou seus objetivos, requerendo seja conhecida e registrada.

Nos autos do TC 7.761/2024, a Origem informou que as placas mencionadas na Representação referente aos Contratos 202/SPOBRAS/2023 e 222/SPOBRAS/2022 foram atualizadas nos termos da Lei Municipal nº 10.953/91, anexando fotos de tais placas em que de fato é possível verificar que houve a inserção das informações relativas ao valor das obras, nos termos em que pleiteado pelos Representantes.

A Assessoria Jurídica, por sua vez, manifestou-se no sentido de que "em relação as duas placas indicativas das obras trazidas como exemplo na peça inaugural, de fato houve a superação das irregularidades, o que não significa dizer que a presente Representação é improcedente, uma vez que as duas placas trazidas como irregulares se mostraram apenas parte de um problema muito maior que se constatou nos autos da Auditoria Extraplano..."

A Procuradoria da Fazenda Municipal, requereu que a representação seja julgada prejudicada ou improcedente eis que as placas foram regularizadas pela Origem.

A Secretaria Geral, por sua vez, acompanhando o entendimento de sua Assessoria, opinou pelo conhecimento da representação e pela sua parcial procedência, tão somente quanto à constatação de indícios suficientes

de descumprimento da Lei Municipal nº 10.953/1991, sugerindo a tramitação conjunta com o TC 12.513/2024.

É o relatório.

VOTO

1 – Em julgamento englobado o TC 7.761/2024, que versa sobre representação formulada pelos parlamentares Vereador Celso Luís Giannazi, Deputado Estadual Carlos Giannazi e Deputada Federal Luciene Cavalcante da Silva, em face de suposto descumprimento da Lei Municipal 10.953/1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em obras públicas no Município de São Paulo, com destaque para a omissão do valor global contratado, e o TC 12.513/2024, que trata de Auditoria Extraplano, instaurada em razão da referida representação, destinada a avaliar se as placas indicativas de obras estão devidamente instaladas, posicionadas e em conformidade com as normas legais pertinentes.

2 - Conheço da representação versada no TC 7.761/2024, eis que preenchidos os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Tribunal.

3 – Conheço, também, da auditoria extraplano realizada nos autos do TC 12.513/2024, para fins de registro, eis que cumprida sua finalidade.

4 – Conforme revela o relatório elaborado pela Especializa na Auditoria Extraplano realizada (peça 8), foram constatadas diversas desconformidades, que abrangem, em síntese, a ausência de placas em parte dos contratos verificados, placas em desconformidade com as exigências da Lei Municipal nº 10.953/91, regulamentação insuficiente do tocante ao posicionamento das placas, descumprimento dos diversos princípios e objetivos da transparência ativa, regulamentação insuficiente nos diferentes tipos de obras sobre o posicionamento das placas e para atender às especificidades das contratações emergenciais.

5 – No tocante à representação, em que pese solucionadas pela Origem as desconformidades das placas referentes às 02 (duas) duas obras indicadas, acolho o entendimento da Assessoria Jurídica no sentido de que tal fato não afasta as irregularidades constatadas na Auditoria, que acabaram por confirmar a representação quanto ao descumprimento das exigências Lei Municipal nº 10.953/1991.

6 – Assim sendo, considerando tudo que dos autos consta, voto pela parcial procedência da representação processada nos autos do TC 7.761/2024, tão somente quanto à constatação de descumprimento da Lei Municipal nº 10.953/1991, determinando à Pasta que adote as seguintes providências recomendadas pela Auditoria no Relatório de peça 8 do TC 12.513/2024, quanto à divulgação nas placas de obras todas as informações legalmente exigidas, nos termos dos incisos I a V do art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/91:

- adequação das orientações emitidas pela PMSP às regulamentações vigentes;

- aprimoramento da regulamentação sobre placas de obras, incluindo diretrizes respectivas às obras emergenciais, de modo a conciliar a apresentação das informações requeridas pela Lei Municipal nº 10.953/91 com as especificidades operacionais inerentes a essa forma de contratação;

- aprimoramento da regulamentação sobre placas de obras, incluindo diretrizes respectivas ao posicionamento/local de instalação;

- atualização do portal Obras Abertas de modo a conferir maior transparência às informações públicas; e,

- aprimoramento da regulamentação sobre placas de obras, considerando mecanismos que contribuam para o acesso às informações do portal Obras Abertas, a exemplo do uso de QR Code.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.11.26 17:24:54 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN